



LEI Nº 3171, de 15 maio de 2013

Dispõe sobre a exploração publicitária em placas de indicação de ruas, mediante procedimento licitatório, na área urbana do Município da Estância Turística de Salto e dá outras providências.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a exploração comercial publicitária de espaços públicos destinados à colocação de postes e placas para denominação de ruas, avenidas, praças e outros logradouros do Município, observadas as especificações técnicas a serem descritas em decreto regulamentador desta Lei, obrigando-se a empresa, em contrapartida, a instalar, sem qualquer ônus para o Município, novas placas para denominações de vias e outros logradouros públicos em toda a cidade.

Art. 2º. A exploração comercial publicitária de que trata o artigo 1º deverá se dar mediante competente processo licitatório, observados os termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, cujo contrato vigorará pelo período de 03 anos, podendo ser renovada por uma única vez, por igual período.

Art. 3º. A empresa vencedora do referido processo licitatório fica obrigada a fornecer, instalar, manter, conservar e substituir, quando necessário for, sem ônus ao Município, novas placas para a denominação dos logradouros, painéis de publicidade, suportes e postes, tratados pela presente lei, bem como manter sob suas expensas os postes e placas em perfeito estado de conservação em todo o Município, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 4º. A ocupação das placas de que trata esta Lei terá 70% (setenta por cento) do seu espaço com a denominação do logradouro público e os 30% (trinta por cento) restantes para divulgação da publicidade.

Art. 5º Os painéis de propaganda somente poderão conter mensagens publicitárias, de propaganda, de utilidade pública e orientação aos munícipes ou de caráter social, ficando proibida a divulgação de anúncios agressivos, ofensivos, imorais ou qualquer outro que não se enquadre nos padrões de moralidade e de respeito à lei, aos bons costumes e a ética.



Art. 6º É vedado o uso dos espaços públicos, ora permitidos, para destinação diversa da disposta nesta Lei, sob pena de rescisão contratual.

Art. 7º A empresa vencedora do processo licitatório se responsabilizará, com exclusividade, em qualquer hipótese, por eventuais danos causados ao Município ou a terceiros, de qualquer ordem, seja comercial, criminal, civil, moral ou qualquer outro advindos da instalação de painéis, placas, suportes e postes.

Art. 8º Após a resolução do respectivo contrato, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem, passará, automaticamente, à posse e propriedade do Município, sem quaisquer ônus a este.

Art. 9º Sempre que ocorrer a instalação de painéis de propaganda sobre os equipamentos urbanos já existentes, fica determinado que tais painéis passem, automaticamente, à posse e propriedade do Município.

Art. 10. Fica vedado à empresa vencedora do processo licitatório referido nesta lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida anuência do Município.

Art. 11. A empresa vencedora do processo licitatório obriga-se a retirar, remover ou substituir as placas e, seus postes de sustentação, por conta própria, sempre que for necessário para a execução de obras ou serviços públicos ou, ainda, na ocorrência de circunstâncias que o Município, a seu critério, exija tais providências.

Art. 12. O respectivo edital de licitação indicará a localização das áreas urbanas onde os equipamentos urbanos de que trata essa lei serão instalados, bem como estabelecerá a quantidade de equipamentos licitados e suas especificações técnicas.

Art. 13. O Município deverá, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e do Departamento de Trânsito, fiscalizar o cumprimento da empresa permissionária, notificando-a por escrito, de quaisquer irregularidades no uso das placas de identificação de ruas.

Art. 14. O Município não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a vencedora do processo licitatório por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros.

Art. 15. O Município não será responsável por quaisquer danos, ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos da empresa vencedora do processo licitatório, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

Art. 16. Caberá à empresa vencedora do processo licitatório a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção do contrato que trata a presente Lei.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

Aos 15 de maio de 2013 - 314ª da Fundação.



JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



LUIZ EDUARDO COLAÇÃO
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 15/05/2013

Autógrafo nº 18/2013

